

A INFRAÇÃO PATENTÁRIA, AS RELAÇÕES DE PODER E AS NARRATIVAS ECONÔMICAS

RESUMO: O presente artigo tem por escopo abordar os diversos aspectos inerentes às relações de poder elementares aos direitos de propriedade industrial. Pretende-se explorar características endógenas e exógenas dessas relações, em especial no âmbito da defesa e proteção judicial dos direitos às patentes de invenção. Para fins de delimitação do objeto se trata em particular dos aspectos de verticalidade e horizontalidade das relações entre partes em negociação de acordos de licenciamento de patentes ou em litígios de infração patentária, sustentando-se a hipótese de que a relação de horizontalidade e balanço de poder imputada às partes em litígio é ficta, não correspondendo à verticalidade ínsita as relações de poder que entrelaçam a propriedade industrial. A metodologia utilizada é analítico-descritiva e tem como referencial teórico as narrativas econômicas desenvolvidas por Robert Schiller e sua aplicação à luz dos discursos de poder construídos na narrativa jurídica, sob a ótica dos conceitos elaborados por Michel Foucault. A conclusão que se pretende chegar deve comprovar ou refutar a hipótese levantada à luz das análises que se pretende produzir.

Palavras-chave: Propriedade Industrial; Patentes de Invenção; Relações de Poder; Narrativas Econômicas.

PATENTARY INFRINGEMENT, POWER RELATIONSHIPS AND ECONOMIC NARRATIVES

ABSTRACT: The purpose of this paper is to address the various aspects inherent to power relations that are elementary to industrial property rights. It is intended to explore endogenous and exogenous characteristics of these relations, especially in the context of the defense and judicial protection of the rights to invention patents. For the purpose of delimiting the object of study, the aspects of verticality and horizontality of the relations between parties in the negotiation of patent licensing agreements or in patent infringement litigation, supporting the hypothesis that the relationship of horizontality and balance of power imputed to the parties in dispute is fictional, and that the power relations that intertwine industrial property do not correspond to the verticality inherently. The methodology used is analytical-descriptive and has as theoretical framework the economic narratives developed by Robert Schiller and its application in the light of the power statement constructed in the legal narrative, from the perspective of the concepts elaborated by Michel Foucault. The conclusion that we intend to reach must prove or refute the hypothesis raised in the light of the analyzes that we intend to produce in this paper.

Keywords: Industrial Property; Patents; Power Relations; Economic Narratives.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E METODOLÓGICOS

A tutela judicial da infração patentária, tal como todos os direitos de propriedade intelectual, ancoram-se na imaterialidade do objeto protegido. São, por definição, incorpóreos em sua própria natureza. Essa imaterialidade ínsita a esses bens jurídicos produz uma realidade particularmente singular ao longo de todo seu tempo de vida, tendo o legislador criado complexo sistema jurídico para assegurar que os deveres e garantias correlatos à propriedade intelectual sejam respeitados em uma sociedade cada vez mais dinâmica e globalizada.

Nesse sentido, a proteção aos direitos de propriedade intelectual é exponencialmente essencial no mundo contemporâneo. Indícios dessa essencialidade emergem de uma economia que, cada vez mais virtualizada, é constituída por elementos incorpóreos, em que não se pode mais atribuir valor necessariamente à materialidade dos bens. Esse valor, antes extrínseco ao bem tutelado, agora, ainda mais que nunca, constitui o próprio valor intrínseco de certos ativos.

No contexto dessa imaterialidade, a proteção aos direitos em comento se faz fundamental para que se possa resguardar bens de relevância ímpar. O desenvolvimento tecnológico, absolutamente essencial à moderna economia em que o sistema jurídico está inserido, depende muito do monopólio jurídico conferido pela patente, pela marca, pelos desenhos industriais e pelas outras formas de proteção das tecnologias de aplicação industrial. Nesse contexto, a propriedade industrial mostra-se como ramo especialmente interessante para a análise proposta nesse estudo.

A propriedade industrial, como espécie do gênero propriedade intelectual, pode ser tida como ponto de inflexão às relações de poder circunscritas aos direitos patrimoniais de caráter abstrato. Dentro da multiplicidade de direitos de propriedade industrial protegidos pela legislação brasileira, o presente estudo, para garantir sua viabilidade, restringe-se ao escrutínio das relações decorrentes da patente de invenção. Esse instituto é, por excelência, uma concessão estatal que garante a seu detentor o direito de exclusividade sobre determinada tecnologia tida como seu objeto, comumente conhecida como atividade inventiva.

Esse elemento, representado pelas reivindicações patentárias constantes na carta patente expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), está no âmago do *status* conferido pelo direito à patente e condiciona, caso necessário, a defesa dos referidos direitos em juízo posteriormente. Esse elemento nuclear da patente corporifica o que se pretende com a própria existência desse direito – um estímulo à produção e publicização da inovação.

Denis Borges de Barbosa¹ nos traz importante lição:

“A ideologia do direito do poder econômico pode se expressar na noção de que aquilo que se resolve como um conflito entre particulares, na exploração de um bem comum a todos - o mercado - passa, no entanto, a ser uma lesão direta ao interesse público, quando as ações de um empresário ou grupo de empresários tendam a eliminar ou distorcer a própria concorrência.”

Naturalmente, em uma sociedade na qual a tecnologia desempenha um papel primordial, a proteção ao desenvolvimento tecnológico precisa ocupar lugar de essencialidade no rol de bens jurídicos a serem tutelados. Nesse sentido, a patente se justifica como objeto para o exame deste estudo, uma vez que alberga diversas relações de poder que extrapolam a bilateralidade característica das lides privadas e sobrepõe interesses particulares às relações de poder decorrentes da patente de invenção.

O referido direito, por sua vez, se expressa de diversas formas e possui ciclo de vida bem determinado, possibilitando que sejam apreciados de forma pecuniária a inovação desenvolvida e, ao mesmo tempo, disponibilizadas a público a tecnologia inovadora. Naturalmente, o ciclo de vida da patente industrial deve caminhar de um caráter subjetivo ao objetivo, sob pena de se ver prejudicada a possibilidade de compensação pela inovação desenvolvida. Caso a publicidade ocorresse anteriormente à possibilidade de exercício da justa exclusividade ínsita ao direito adquirido, o detentor do direito se veria prejudicado subjetivamente, uma vez que objetivamente a inovação estaria sob domínio público *de facto*.

Nessa esteira, o exercício do direito de exclusividade manifestado pela propositura de ação de infração de patentes é momento em que, de forma geral, agudizam-se as tensões entre as partes, emergem de forma mais clara os interesses de cada um desses agentes de mercado e, mais importante, evidenciam-se as narrativas por trás das relações de poder resultantes da patente de invenção. Após todo o exposto, justifica-se a restrição ao exame das relações de poder intrínsecas à infração patentária.

Delimitado o objeto de análise e estabelecida a problemática geral em torno do tema, passa-se a apresentação da hipótese sustentada no presente estudo. A importância da narrativa é ímpar à condução e resultado de qualquer litígio e tem papel igualmente essencial nas pressões negociais estabelecidas por partes contratantes em contratos de licenciamento.

¹ BARBOSA, Denis Borges de. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pg. 81

A natureza dessa narrativa, contudo, levanta questionamentos acerca da racionalidade por trás dos argumentos levantados pelos agentes econômicos conflitantes. De um lado, a normativa jurídica oferece soluções contundentes ao problema da infração de patentes, uma vez que prevê mecanismos eficientes na defesa desses direitos. Não obstante, as eventuais implicações econômicas das decisões proferidas nas ações em comento podem pesar fortemente no convencimento do julgador e, por conseguinte, tornar intrincado e complexo a solução da querela. Nesse contexto, defende-se a hipótese de que a relação de horizontalidade e balanço de poder imputada às partes em litígio é ficta, não correspondendo à verticalidade ínsita as relações de poder que entrelaçam a propriedade industrial.

O presente artigo utiliza como marco teórico e referencial de análise a teoria das relações de poder desenvolvida por Michel Foucault (FOUCAULT, 1999), abordando certos aspectos das ideias elaboradas pelo autor ao se analisar os efeitos das narrativas econômicas às relações de poder consubstanciadas a infração patentária. A teoria das narrativas econômicas de Robert Shiller também é utilizada como referencial teórico, especialmente para se identificar os aspectos essenciais ínsitos às narrativas de caráter precipuamente econômico que circundam o fenômeno em discussão.

Por derradeiro, utiliza-se no presente estudo uma metodologia analítico-descritiva, empregando-se análises esboçadas com base nas circunstâncias particulares decorrentes do exercício do direito de patente frente a uma infração patentária. Em termos organizacionais, o presente artigo recorta a infração patentária em uma perspectiva macroscópica, isto é, que exacerba a bilateralidade usual entre as partes em conflito ou negociação; e microscópica, analisando os efeitos endógenos às relações de poder entre as partes contratantes ou os litigantes em ação de infração de patentes. Expondo esses recortes microscópicos e macroscópicos aos autores ora mencionados, traça-se, por fim, conclusões que indicam uma comprovação da hipótese inicialmente levantada.

2. A INFRAÇÃO PATENTÁRIA

A ação de infração de patentes tem por escopo simplesmente fazer cessar uma violação à concessão de determinado direito de exclusividade jurídica sobre determinada tecnologia. A infração patentária, por sua própria natureza, é decorrente de relação verticalizada – em sendo a patente uma concessão do Estado, o efeito de exclusão para terceiros é fruto de um escrutínio

do próprio poder estatal que, pelo fato de que aquela atividade inventiva reivindicada na patente de invenção legalmente poderia ser protegida por esse mecanismo.

Denis Borges de Barbosa², afirma:

“Não se pode perder de vista que o patenteado, por efeito de seu privilégio, adquire uma vantagem considerável sobre seus concorrentes, sendo o único a poder desempenhar a atividade de explorar o invento; a infração do contrafator consiste em ultrapassar as barreiras da exclusividade legal, realizando a mesma atividade.”

As razões pelas quais a patente de invenção é um mecanismo eficiente para se estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação fogem ao escopo do presente estudo, sendo importante mencionar, contudo, que a existência de uma concessão estatal no que se refere ao direito de exclusividade é um ponto fulcral que, pela sua própria natureza vertical, vai moldar os discursos de poder e narrativas econômicas construídas em torno da defesa ao direito de patente no litígio *in concreto*.

Sob a ótica constitucional o direito à propriedade intelectual e à proteção patentária está regularmente previsto no art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, o que enseja especial proteção à luz da sistemática dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Nessa esteira, não pode passar despercebido o princípio da proporcionalidade como elemento fulcral na ponderação em um juízo que enfrente a infração patentária, devendo ser observado, como muito bem explicitado por Willis Santiago Guerra Filho em seu estudo Ensaio sobre Teoria Constitucional³, à luz de uma verdadeira normativa ínsita à proporcionalidade e não como mero regramento.

Ainda nessa seara, importante salientar a centralidade da discussão acerca da ponderação que deve ser realizada pelo julgador ao examinar complexos litígios patentários, em especial a ação de infração. Essa espécie de ação, em sua maioria, envolve interesses privados das partes envolvidas, mas também dimensionam-se à luz do interesse público ínsito a própria patente, na medida em que o referido direito transcreve uma série de relações fundamentais à sociedade contemporânea, em especial no que se refere ao avanço e desenvolvimento tecnológico.

² Ibidem, p.82

³ Em especial as considerações à página 13.

A presente seção deste artigo, por sua vez, se divide em duas partes que, conjuntamente, pretendem explorar a temática posta em discussão na medida em que analisam a questão sob duas óticas distintas, como mencionado no capítulo introdutório anterior.

2.1 As Relações de Poder Macroscópicas nas Infrações Patentárias

As narrativas e discursos de poder construídos em torno da infração patentária são múltiplos e complexos, elaborando diversos aspectos quanto a validade dos elementos constitutivos do direito patentário em discussão, os impactos ao negócio das partes envolvidas no litígio, a racionalidade econômica por trás da discussão jurídica de licenciamento e outras várias formas de expressão de narrativas, sobretudo econômicas, para legitimar os pontos de vista dos agentes de mercado envolvidos no litígio patentário.

Nesse contexto e considerando a importância da carta patente como mencionado no capítulo introdutório anterior, pode-se afirmar que os conflitos patentários são dotados de efeitos econômicos singulares. Mesmo que a carta patente seja definida conforme doutrina de Denis Borges de Barbosa, como uma exclusividade que representa um monopólio jurídico, os impactos da proteção a determinada atividade inventiva reivindicada em carta patente possuem efeitos que transcendem a mera bilateralidade entre as partes em conflito.

Essa característica possivelmente está relacionada com um aspecto econômico, uma vez que os conflitos patentários envolvem um volume de capital em termos de lucros cessantes, contratos de licenciamento não levados a diante, concessão de medida liminar e outros diversos aspectos que tornam os efeitos de uma decisão proferida no âmbito de uma ação de infração de patentes mais amplificado.

As relações de poder como descritas por Foucault se manifestam nas relações patentárias muito pela ótica dos discursos de poder.

Robert Shiller⁴, afirma:

“Temos que considerar a possibilidade de que às vezes a razão dominante pela qual uma recessão é severa esteja relacionada à prevalência e vivacidade de certas histórias,

⁴ SHILLER, Robert J., 2017. Narrative Economics. American Economic Review, American Economic Association, vol. 107(4), p. 971.

não ao feedback ou multiplicadores puramente econômicos que os economistas adoram modelar.”⁵ (tradução nossa)

Essa manifestação narrativa relaciona-se com o conceito trazido pelo autor inerente a natureza das relações, que não só estão adstritas a dimensão pública da infração patentária, mas também se relacionam com as relações particulares e *inter partes* entre os envolvidos. Esse aspecto privado das relações de poder é bem explicitado na obra *Microfísica do Poder* de Michel Foucault, tendo o autor apresentando interessantes manifestações sobre o tema.

Um primeiro ponto interessante de se abordar é a concessão de medida liminar para buscar cessar de forma rápida e eficiente a infração patentária. O exame da medida liminar deve ponderar uma série de efeitos econômicos colaterais à sua concessão. Os efeitos da decisão podem ser deletérios para ambas as partes, dependendo do balanceamento das relações de poder estabelecidos entre as partes. Nesse sentido, a legislação processual americana, por exemplo, prevê hipótese muito interessante para solucionar essa questão.

Para a concessão de medida liminar devem-se observar quatro critérios. Os dois primeiros, tal como no direito brasileiro, representam a necessidade de se verificar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em relação à tutela pretendida. De outro lado, são necessários que se verifique um interesse público na concessão da antecipação de tutela, trazendo para o escrutínio judicial o elemento macroscópico a que se refere esse capítulo. Além da dimensão macroscópica mencionada, o último elemento relacionado ao exame para a concessão de medida liminar está consubstanciado na dimensão microscópica entre as partes, tratada mais profundamente no capítulo seguinte. Esse elemento, representado pelo *balance of hardship*, é ponderação elaborada pelo julgador quanto aos efeitos da medida liminar para as partes, dada sua condição de forma holística, levando em consideração, além de outros, fatores jurídicos e econômicos para se avaliar os efeitos da decisão pretendida (FERREIRINHA, 2010).

Além de um olhar para os efeitos das decisões judiciais, é mister uma atenção do julgador aos elementos constitutivos do próprio objeto da ação judicial. As patentes de invenção, por sua vez, não são de todo padronizadas e possuem particularidades e potencialidade de exclusão próprias a cada tipo de tecnologia protegida. Nesse sentido, um exame da natureza da atividade inventiva é essencial para a formação do convencimento

⁵ We have to consider the possibility that sometimes the dominant reason why a recession is severe is related to the prevalence and vividness of certain stories, not the purely economic feedback or multipliers that economists love to model.

judicial que, por sua vez, leva em consideração os discursos e relações de poder consubstanciados à infração patentária (VEIGA NETO, 2003).

Certas patentes de invenção, por protegerem tecnologias que são essenciais a manutenção de padrões tecnológicos predeterminados, gozam de *status* particulares em termos das relações de poder conferidas pela concessão estatal. As patentes essenciais, comumente conhecidas como *standard essential patents (SEP)*, são tidas como essenciais pois são indispensáveis para a implementação de um padrão tecnológico específico.

A razão de existência dessas patentes essenciais circunda a ideia de que os efeitos concorrenciais positivos superam os negativos, garantindo a interoperabilidade entre diversos produtos. Essa característica das patentes essenciais fundamenta-se em discursos de poder caracterizados por narrativas econômicas de fundo, que, na medida em que legitimam a defesa do direito patentário, contribuem ativamente para a formação de um convencimento ao juiz.

2.2 As Relações de Poder Microscópicas nas Infrações Patentárias

Numa esfera microscópica, em via transversa, as relações de poder derivadas das patentes se estruturam de forma bastante verticalizada. Na medida em que um dos titulares da carta patente busca o exercício de seus direitos de propriedade industrial e, utilizando-se dos mecanismos jurídicos disponíveis, exclui terceiros, é clara a distinção entre o *status quo ante* constituído e a realidade material após a aplicação das medidas judiciais cabíveis. Essa interação, constituída a partir dos discursos de poder econômicos e das narrativas econômicas de fundo, permitem que se possa atingir uma elaboração das circunstâncias de poder particulares ao caso concreto (SHILLER, 2017).

Robert Shiller⁶, explica:

“O impacto de narrativas não factuais pode ser um pouco maior no mundo de hoje do que nas décadas anteriores, uma vez que a mídia de notícias estabelecida está em agitação após o advento relativamente recente da moderna tecnologia da informação e mídia social.”⁷ (tradução nossa)

⁶ Ibidem, p. 972

⁷ The impact of non-factual narratives might be somewhat greater in today’s world than in decades past, since established news media are in upheaval after the relatively recent advent of modern information technology and social media.

Voltando ao exemplo mencionado no subtítulo anterior, ao se analisar as condições pelas quais podem ser concedidas medidas liminares na legislação processual americana, um dos critérios expostos representa muito bem a dimensão microscópica que se discute na presente seção. O *balance of hardship*, ponderado pelo juízo americano na concessão de liminar representa escrutínio elaborado pelo magistrado que leva em consideração os efeitos da decisão liminar pretendida. A ponderação é, em essência, aspecto relevante no dimensionamento teleológico do provimento jurisdicional em discussão, representando uma preocupação da legislação processual alienígena com a formação de juízo quanto às relações de poder que se materializam na lide em exame.

Ademais, ao se analisar as patentes essenciais, observa-se também a existência de ponderações quanto as relações de poder de cada uma das partes. O *status quo* estabelecido na concessão de patente essencial é no sentido de que o caráter de exclusão de terceiros infratores é ínsito ao próprio *design* da patente em discussão. Nesse sentido, as relações de poder no caso das patentes essenciais possuem um caráter muito mais verticalizado, indicando relações de poder latentes entre as partes envolvidas no licenciamento da tecnologia objeto da Carta Patente.

Outro elemento importante é o fato de que uma das características da relação patentária *lato sensu* é o fato de que os elementos que a caracterizam são sempre condicionados à concessão e reconhecimento por parte do Estado. Diferentemente de situações como o exercício da proteção ao esbulho por parte de proprietário de determinado bem imóvel, a Carta Patente é, em sua gênese, uma patente do Estado, objeto de escrutínio quanto a atividade inventiva da tecnologia a qual se pretende proteger à luz do estado da técnica corrente.

O exame e posterior concessão do direito à exclusividade inerente à Carta Patente produz efeitos *erga omnes* que, invariavelmente, implicam na formação de relações de poder entre titular e infrator da patente. Subsequente, após verificada a infração as medidas judiciais que podem ser requeridas também dependem de um escrutínio judicial, apesar de serem relações jurídicas bastante claras e bem estabelecidas. A execução das medidas judiciais que garantem o direito de exclusividade do detentor do referido direito de propriedade intelectual também depende de chancela estatal e está intimamente relacionada a natureza do dano sofrido com a infração bem como às características da Carta Patente *sub judice*.

O que se pode depreender da discussão acima é o fato de que, independente dos elementos que se estruturam o sistema de inovação, não há direito originário independente de

exclusividade da Carta Patente independente da chancela estatal. Nesse sentido, da concessão à execução das medidas estabelecidas na ação de infração patentária elementos narrativos teleológicos de ordem econômica circundam as relações de poder entre o infrator e o detentor do direito a todo tempo.

Essa estrutura narrativa ínsita aos argumentos esboçados pelas partes ao longo do tempo de vida da relação de poder patentária é eminentemente teleológica em razão da natureza dessas próprias narrativas econômicas. Desde as razões para a proteção de tecnologia inovadora aos elementos de *enforcement* patentário um ponto de inflexão em comum é a natureza econômica da concessão da patente – seja ela na sua dimensão coletiva como individual.

Coletivamente constrói-se a narrativa econômica de que a concessão de direito à exclusividade *erga omnes* inerente à patente industrial é interessante pois permite-se que determinada tecnologia, antes sigilosa e secreta, bem guardada no bojo de determinado processo produtivo em uma sociedade empresária inovadora, possa ser incorporada ao conhecimento comum à coletividade e, dessa forma, integrar o que se conhece na doutrina por estado da técnica.

Esse caráter público da Carta Patente é essencial para o bom funcionamento do sistema de proteção à propriedade intelectual e se justifica, indubitavelmente, em razão dos impactos econômicos positivos produzidos pelo estímulo estatal. Um dos impactos da infração que evidencia com particular intensidade as relações de poder subjacentes à infração patentária é o dano concorrencial.

Esse tipo de dano está consubstanciado às lesões em nível concorrencial resultantes de qualquer relação econômica que prejudique a situação microeconômica de determinado agente de mercado. Nesse sentido, a discussão teórica e conceitual relacionada ao instituto pode muitas vezes ser transposta ao debate relacionado à infração patentária.

O detentor do direito de exclusividade resultado do direito de propriedade intelectual vai, indubitavelmente, apontar os evidentes efeitos deletérios à situação de seu negócio em face da infração patentária. Uma vez concedida a Carta Patente é essencial para que a indústria de inovação possa ser financeiramente viável o pagamento de *royalties* pelo uso da tecnologia protegida. Nesse turno, o dano concorrencial suportado pela detentora do direito à propriedade intelectual na hipótese de infração é contínuo e recorrente, podendo, a depender da sua escala,

inviabilizar futuros projetos de desenvolvimento tecnológico ou, em maior grau, até mesmo acarretar a inviabilização econômica da referida companhia.

Por outro lado, o infrator vai apontar a existência de dano concorrencial em desfavor do infrator na medida em que os *royalties* teoricamente acarretariam a diminuição da capacidade da sociedade empresária que implementa a tecnologia em oferecer preços mais competitivos no mercado, onerando e transferindo os custos transacionais ao consumidor final. Esses argumentos, muitas vezes tecidos no bojo de ações de infração de patentes, evidenciam em nível *inter partes* as narrativas econômicas subjacentes à relação de poder no âmbito da infração patentária.

Na dimensão *erga omnes* pode-se argumentar que o dano concorrencial acarreta efeitos bastante negativos de forma geral, em especial quando se enfrenta a questão sob a ótica do equilíbrio concorrencial. O detentor do direito de propriedade intelectual deve ancorar-se, sob essa perspectiva, na narrativa econômica ínsita ao desequilíbrio das condições concorrenciais das outras companhias que são licenciadas a utilizar determinada tecnologia desenvolvida pela titular. A título de exemplo, determinada sociedade empresária hipotética possui direitos de exclusividade inerentes a determinada Carta Patente que protegem tecnologia implementada em fogões a gás. No mercado de varejo existem diversas sociedades que se especializam em implementar as tecnologias desenvolvidas por terceiros em fogões que são vendidos diretamente ao público consumidor. Nessa esteira, digamos que a tecnologia é implementada por grande parte da indústria de produção e comercialização de fogões, sendo muito importante a determinada funcionalidade de segurança dos aparelhos, por exemplo. A sociedade empresária que implementa a tecnologia e recusa-se a pagar a remuneração de *royalties* à detentora do direito de propriedade intelectual em comento vai conseguir, de forma injusta e irrazoável, aumentar artificialmente sua capacidade de competir no mercado de fogões.

Em via transversa, o infrator tende a sustentar uma narrativa econômica de caráter eminentemente finalística, sustentando que o não pagamento de *royalties* barateia o custo de aquisição do produto final por parte do consumidor, trazendo benefícios concorrenciais.

Sobre as narrativas, Robert Shiller⁸ se manifesta da seguinte forma:

⁸ Ibidem, p. 979

“Narrativas são construções humanas que são misturas de fato e emoção e interesse humano e outros detalhes estranhos que formam uma impressão na mente humana.”⁹ (tradução nossa)

A despeito das particularidades de cada uma das visões acerca da questão apresentada um elemento é certo e indubitável – todas as narrativas construídas são de caráter eminentemente econômico, pautando-se muito em um escrutínio predominantemente teleológico, isto é, preocupado com os efeitos das decisões jurídicas, sejam elas judiciais ou administrativas.

3. CONCLUSÕES

Tal como elaborado no presente artigo, os discursos e relações de poder estão conectados às narrativas econômicas justificadoras de forma central, criando verdadeiro nexo de causalidade entre a existência objetiva de relações de poder verticalizadas e os elementos constitutivos da infração patentária. Essas relações de poder na infração patentária, tal como expressas nos exemplos apresentados quanto a concessão de medida liminar pelo juízo em ação de infração de patentes e quanto ao *design* do instituto são elementos que auxiliam a identificar a verticalidade das relações de poder que se entrelaçam na discussão em comento.

Ademais, a relação entre a característica conferida pela patente de invenção que expressa a possibilidade de se excluir terceiros não autorizados do uso de atividade inventiva protegida na carta patente é indício de que essas relações de poder tem como fulcro e fundamento narrativas econômicas que são construídas em torno da infração patentária. A formação de um juízo ou de uma decisão de licenciamento contribuem mais ainda para que se possa elaborar de forma mais eficiente esses elementos constitutivos.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a hipótese inicialmente levantada, exposta à luz dos institutos da patente essencial e da medida liminar em ação de infração de patentes indicam para a existência de caráter essencialmente vertical nas relações de poder ínsitas às relações patentárias.

⁹ Narratives are human constructs that are mixtures of fact and emotion and human interest and other extraneous detail that form an impression on the human mind.

4. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges de. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. *As Relações de Poder em Michel Foucault: Reflexões Teóricas*, RAP – Rio de Janeiro Mar./Abr. 2010.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975 – 1976)*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio sobre Teoria Constitucional* – Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

SHILLER, Robert J., 2017. Narrative Economics. *American Economic Review*, *American Economic Association*, vol. 107(4), p. 967-1004.

VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault e a educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.